



Processo TC nº. 04.630/20

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O valor foi da ordem de R\$ 1.419.527,58.

Após análise da documentação pertinente, constatação de falhas, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 2613/23, decidiu:

1. Julgar regular, com ressalvas, o Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021, os contratos dele decorrente, bem como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022;

2. Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (30,83 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. Recomendar ao Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitado e;

4) Determinar à remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício 2021 (Processo TC 03547/22).

As irregularidades que resultaram na decisão acima que foram; falha na pesquisa de preços, e ausência do parecer jurídico.

Inconformado coma decisão, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, alegando:

- Que a falha na pesquisa de preços consiste, em síntese, em terem sido utilizados lances outros que não apenas o do licitante vencedor e que essa prática deixou de ser adotada após os primeiros processos julgados pelo TCE/PB nos quais apontada essa situação.

- Além disso, argumenta que as falhas apontadas são exatamente as mesmas dos processos TC 6852/22, TC 7898/22 e TC 2329/22, tendo sido todos julgados regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, pugnando-se pelo julgamento no mesmo sentido. Menciona pareceres nesse sentido do Ministério Público de Contas nos processos 01617/23 e 07898/22.



Processo TC nº. 04.630/22

A Auditoria esclarece que, diferentemente do que afirma o recorrente, a irregularidade na pesquisa de preços não se resumiu à utilização de lances não vencedores, mas também por ter sido abarcada uma única contratação, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 15, §1º da Lei nº 8.666/93, que exige que o registro de preço deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado.

No mais, registre-se a falha relativa à ausência do parecer jurídico do procedimento, exigido pelo art. 38, inc. VI, do referido diploma legal, permanecendo, portanto, as irregularidades ora combatidas.

De posse dos autos, o Procurador do MPJTCE Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer nº. 2577/23, acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução, opinando no sentido do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão combatida.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se os argumentos/justificativas apresentados não alteram a decisão prolatada. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão Ac1 TC nº. 1637/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº. 04.630/22

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Responsável: Ariosvaldo de Andrade Alves (Secretário)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Reconsideração. Licitação. Pregão
Eletrônico. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº. 510/2024

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 2613/23, que analisou o Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 2613/23.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. - João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO